

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

**FIERGS CIERGS**

## CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

### SISTEMA TRIBUTÁRIO

#### CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

##### Imposto Sobre Grandes Fortunas para financiar necessidades de proteção a doenças pandêmicas de importância nacional

**PLP 201/2020**, do deputado Deuzinho Filho (Republicanos/CE), que "Dispõe sobre as regras e regulamentos para a cobrança do Imposto Sobre Grandes Fortunas, previsto no art. 153, VII, da",", para financiar as necessidades de proteção a doenças pandêmicas de importância nacional."

Institui o imposto sobre grandes fortunas, devido anualmente, por toda pessoa física ou jurídica, residente no território nacional, para atendimento de despesas extraordinárias decorrentes de situação excepcional de pandemias.

O imposto será destinado exclusivamente para programas e ações de saúde relacionados à prevenção ou ao tratamento de doenças decorrentes de pandemias.

**Contribuintes** - as pessoas físicas não residentes no Brasil, as pessoas jurídicas com sede no exterior, ou espólio dessas pessoas ficam obrigadas a pagar o imposto sobre grandes fortunas, que lhe for apurada dentro do território nacional

**Fato gerador** - o Imposto Sobre Grandes Fortunas, terá como fato gerador a disponibilidade jurídica ou econômica do patrimônio de bens e direitos, em 1º de janeiro de cada ano, em fortuna em valor superior a R\$ 5 milhões. Considera-se fortuna o conjunto de todos os bens, situados no país ou no exterior, que integram o patrimônio do contribuinte, excluindo-se uma única residência do contribuinte.

**Alíquotas** - o valor do Imposto será cobrado com base no somatório dos bens declarados, ou auferido pela Secretaria da Receita Federal no ano calendário anterior, com a seguinte progressão:

- I. Alíquota de 2,5% sobre o valor entre R\$ 5 milhões e R\$ 10 milhões;
- II. Alíquota de 3,5% sobre o valor entre R\$ 10 milhões e R\$ 20 milhões;
- III. Alíquota de 4,5% sobre o valor superior a R\$ 20 milhões.

O IGF será cobrado à alíquota de 10% das pessoas jurídicas que obtenham ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados.

Os recursos arrecadados serão repassados diretamente ao Fundo Nacional de Saúde, para custeio de ações e serviços públicos de saúde.

## **DESBUROCRATIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **Moratória para os débitos tributários de MEI e MPEs optantes pelo Simples e normas para o SEBRAE**

**PLP 200/2020**, do senador Jorginho Mello (PL/SC), que “Institui moratória para os débitos tributários relativos ao Simples Nacional, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.”

Institui moratória para todos os tributos devidos apurados relativos ao Microempreendedor Individual - MEI e às MPEs, optantes pelo Simples, incluídos o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

A moratória alcança os tributos devidos, inclusive parcelados, vencidos ou vencíveis entre 1º de abril de 2020 e 30 de setembro de 2020. Não inclui os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele. Não se aplica a MEI, que terá tratamento diferenciado.

Durante a moratória, não incidirão encargos relativos ao não recolhimento dos tributos. A moratória não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

**Recolhimentos dos tributos abrangidos pela moratória** - o montante de tributos não recolhidos, por força da fruição da moratória, deverá ser recolhido até 31 de janeiro de 2021 ou, por opção do sujeito passivo, parcelado.

**Parcelamentos dos tributos** - na hipótese de opção pelo parcelamento, o montante deverá ser pago sem incidência de quaisquer encargos, em parcelas correspondentes à razão de 0,3% incidente sobre a receita bruta auferida no mês imediatamente anterior.

A opção pelo parcelamento deverá ser efetivada até 31 de dezembro de 2020 e implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, aceitação plena e irretratável de todas as condições e pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos com vencimento posterior a 1º de outubro de 2020.

**Moratória para MEI** - o montante deverá ser pago sem incidência de quaisquer encargos, em até 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que com valor mínimo de R\$ 10.

**Causas de Exclusão** - implicará exclusão do devedor do parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

- I. A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;
- II. A falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III. A constatação, pela autoridade fiscal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo ou prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, mediante simulação de ato, como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- IV. O encerramento de atividades do sujeito passivo;
- V. A inobservância das demais condições estabelecidas nesta lei.

**Rescisão do parcelamento** - havendo a rescisão do parcelamento, implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, na forma da legislação aplicável, produzindo efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

O disposto nesta lei não afasta a aplicação da transação resolutiva de litígio de que trata a transção tributária (Lei nº 13.988/2020).

O Comitê Gestor do Simples Nacional (GGSN) poderá editar normas complementares para a operacionalização dessa lei.

Débitos com o INSS e Fazendas Públicas - é vedada a notificação para exclusão de ofício do Simples Nacional das empresas com débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus. Não afasta o efeito das notificações científicas até 31 de julho de 2020, bem como aquelas relativas às demais causas de exclusão do Simples Nacional.

**Atuação do SEBRAE** - inclui no Estatuto das MPEs determinação de atuação do SEBRAE como agente de desenvolvimento das MPEs e de desenvolvimento territorial, prestando suporte, também, à União, aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às demais entidades públicas na execução das ações, ferramentas, soluções de capacitação, de tecnologia e demais políticas públicas para o setor.

Respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária do SEBRAE, o suporte prestado aos entes federativos poderá contemplar custos relativos a recursos tecnológicos de desenvolvimento ou produção, relativos aos sistemas tributários e afins, que atendam ou beneficiem a micro e pequena empresa, bem como os sistemas relativos às obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e ao MEI.

O SEBRAE, independentemente de convênio ou instrumento correlato, poderá receber da Receita Federal do Brasil, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios os dados cadastrais e econômico-fiscais relativos às declarações apresentadas e aos documentos fiscais emitidos e recebidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Os dados e documentos recebidos poderão ser utilizados para a prevenção da inadimplência e a identificação do porte das empresas para fruição dos benefícios desta Lei Complementar, não sendo considerados sensíveis.

## OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

### Programa de Regularização de Dívidas com a União (PREX-Brasil)

**PL 4045/2020**, do senador Chico Rodrigues (DEM/RR), que “Institui o Programa de Regularização de Dívidas com a União (PREX-Brasil).”

Institui o Programa de Regularização de Dívidas com a União (PREX-Brasil), de natureza tributária ou não tributária, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Procuradoria-Geral da União (PGU).

**Débitos a serem regularizados** - poderão ser regularizados os débitos vencidos até 31 de julho de 2020, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamentos de ofício referentes a fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2020.

**Adesão** - a adesão ao PREX-Brasil ocorrerá mediante requerimento a ser apresentado ao órgão responsável pela administração da dívida, até 30 de outubro de 2020, e deverá indicar os débitos, exigíveis ou com a exigibilidade suspensa, em nome do devedor ou do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. Aplica-se também para a migração de saldos de outros parcelamentos ativos para o PREX-Brasil.

A adesão ao PREX-Brasil implica:

- I. A confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- II. O dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados neste programa e os débitos que venham a vencer a partir 1º de agosto de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;
- III. A vedação da inclusão dos débitos indicados neste programa em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido (art. 14-A da Lei nº 10.522/2002); e
- IV. O cumprimento regular das obrigações com o FGTS.

**Descontos no Parcelamento** - o saldo devedor remanescente poderá ser pago nas seguintes condições:

- I. à vista, para pagamento até 30 de dezembro de 2020, com redução de 90% das multas de mora e de ofício e de 50% das multas isoladas; de 60% dos juros de mora; e de 100% sobre o valor do encargo legal;
- II. parcelado em até 60 prestações mensais, cujo vencimento da 1ª parcela será em 30 de dezembro de 2020, com redução de 70% das multas de mora e de ofício e de 40% das multas isoladas; de 50% dos juros de mora; e de 100% sobre o valor do encargo legal;

- III. parcelado em até 90 prestações mensais, cujo vencimento da 1ª parcela será em 30 de dezembro de 2020, com redução de 50% das multas de mora e de ofício e de 30% das multas isoladas; de 40% dos juros de mora; e de 100% sobre o valor do encargo legal; ou
- IV. parcelado em até 120 prestações mensais, cujo vencimento da 1ª parcela será em 30 de dezembro de 2020, com redução de 40% das multas de mora e de ofício e de 20% das multas isoladas; de 30% dos juros de mora; e de 100% sobre o valor do encargo legal.

O sujeito passivo poderá optar por pagar parte do saldo devedor remanescente à vista e o restante em 60, 90 ou 120 parcelas.

Os parcelamentos em 90 e 120 dias não se aplicam às contribuições sociais das empresas, dos empregadores domésticos e dos trabalhadores.

As multas isoladas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias ou de adoção de procedimentos não permitidos pela legislação, só poderão ser reduzidas se o sujeito passivo corrigir, até 30 de outubro de 2020, a falha que motivou a sua aplicação.

**Compliance** - o sujeito passivo que, mediante critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, apresentar condutas de compliance com a administração tributária, terá redução adicional de 10% nos juros e nas multas. Os ganhos decorrentes das reduções não serão tributados pelo Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pela Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e pela contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

**MEI, Micro e Pequenas Empresas** - a regularização para MEI e MPEs aplica-se aos tributos federais.

**Aproveitamento de créditos** - o sujeito passivo poderá utilizar créditos, tributários ou não tributários, que detém perante a União para compensar com suas dívidas, desde que previamente declarados ao órgão responsável pela administração do débito e sejam da mesma natureza.

O sujeito passivo poderá utilizar os créditos decorrentes de precatórios, próprios ou de terceiros, independente do prazo estabelecido para sua disponibilização, para a compensação de suas dívidas de qualquer natureza junto à União. Os créditos de natureza tributária do sujeito passivo, inclusive os decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, somente poderão ser utilizados para compensar com dívidas de natureza tributária, no âmbito da SRF e PGFN.

É permitida a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL adquiridos de terceiro, desde que o cedente esteja ativo no CNPJ e a transferência seja feita mediante instrumento de cessão. Esses créditos terão a mesma natureza de créditos próprios, para fins da compensação, e somente poderão ser utilizados para a compensação dos débitos do devedor após a utilização integral dos créditos próprios.

Alíquotas sobre prejuízo fiscal - o valor do crédito será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas sobre os saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL existentes em 31 de dezembro de 2019, não se aplicando o limite máximo de compensação de 30% sobre o lucro líquido (arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995):

- I. 25% sobre o montante do prejuízo fiscal;
- II. 15% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e
- III. 9% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

A quitação da dívida ocorrerá sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

**Indeferimento de créditos** - na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 dias para o devedor efetuar o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela SRF, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. A falta do pagamento implicará a exclusão do devedor do PREX-Brasil e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes com a integralidade dos acréscimos legais. O prazo da SRF será de 5 anos para analisar, homologar ou, se for o caso, indeferir os créditos.

Valor mínimo da parcela - o valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos será de:

- I. R\$ 100,00, para o devedor MEI e R\$ 200,00 para o devedor pessoa física ou microempresas e empresas de pequeno porte; e
- II. R\$ 1.000,00 para as demais pessoas jurídicas.

**Débitos em discussão administrativa ou judicial** - para incluir no PREX-Brasil débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor ou sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, bem como renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial. A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada no órgão que administra o débito até 30 de dezembro de 2020. A desistência e a renúncia eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

**Débitos superiores a R\$ 100 milhões** - o parcelamento de débitos na PGFN ou na Procuradoria-Geral Federal cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 100 milhões depende da apresentação de garantia, preferencialmente, composta por bens móveis, imóveis ou equipamentos, próprios ou de terceiros. Na hipótese de existência de depósito judicial em garantia sobre as dívidas inseridas no PREX-Brasil, este será utilizado para amortização do débito consolidado, após a incidência dos descontos previstos, de acordo com a opção do sujeito passivo. Se houver garantia dos débitos inseridos no PREX-Brasil cujo valor consolidado esteja dentro desse limite, o sujeito passivo poderá solicitar sua liberação, exceto se a garantia for depósito judicial.

**Saldo do depósito judicial** - havendo saldo do depósito judicial após a alocação na dívida vinculada, o valor deverá ser utilizado para a quitação de outras dívidas, inseridas ou não no PREX-Brasil. Após a conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente do depósito judicial, se houver, desde que não haja outro débito exigível, inserido ou não no PREX-Brasil.

**Consolidação da dívida** - a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PREX-Brasil e será dividida pelo número de prestações indicadas. Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações indicado na adesão.

O deferimento da adesão ao PREX-Brasil ocorrerá, automaticamente, com a apresentação do pedido, sob condição resolutória de ulterior comprovação do pagamento do valor à vista ou da primeira prestação.

**Correção da parcela** - o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e, referente ao mês do pagamento, de 1/12 da taxa Selic anual vigente no mês anterior ao do pagamento.

**Exclusão do devedor** - hipóteses que implicam a exclusão do devedor do PREX-Brasil e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

- I. A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;
- II. A falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III. A constatação, pelo órgão que administra o débito, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- IV. A decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- V. A concessão de medida cautelar fiscal (Lei nº 8.397/1992);
- VI. A declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ; ou
- VII. A inobservância do pagamento das parcelas e a regularidade com o FGTS.

Na hipótese de exclusão do devedor do PREX-Brasil, os valores liquidados com os créditos serão considerados definitivos, considerando-se restabelecida a cobrança em relação ao saldo devedor remanescente, com a incidência de todos acréscimos legais, até a data da rescisão.

A opção pelo PREX-Brasil não implica liberação automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens e de medida cautelar fiscal.

Em relação às dívidas contidas no PREX-Brasil, não se aplicam:

- I. A vedação do parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência de débitos da CPMF (art. 15 da Lei nº 9.311/1996);
- II. A exclusão de qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições no caso do Refis (§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.964/2000);

- III. A exclusão da concessão de qualquer outro parcelamento (§ 10 do art. 1º da Lei nº 10.684/2003) no caso de parcelamento dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003 e
- IV. A necessidade de comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais (art. 60 da Lei nº 9.069/1995) na concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No caso de dívidas inseridas no PREX-Brasil com valor consolidado de até R\$ 100 milhões, estão dispensados:

- I. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 35% do seu patrimônio conhecido (art. 64 da Lei nº 9.532/1997), ou
- II. Notificação da inscrição na dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros de proteção e averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (§ 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522/2002).

**Dívidas de crédito rural** - poderão ser regularizadas, no âmbito do PREX-Brasil, as dívidas originárias de operações de crédito rural, inclusive aquelas cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional, inscritas ou não em Dívida Ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 30 de abril de 2020, que estejam sendo cobradas ou executadas pela PGFN ou pela PGU, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019, devendo incidir descontos sobre o valor consolidado por operação.

**Descontos do Parcelamento de Crédito Rural** - os descontos, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado de cada operação de crédito rural, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 - entre 75% e 95%, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo. O saldo da dívida, após os descontos previstos, poderá ser parcelado na condição de prestações anuais, iguais e sucessivas. O vencimento da primeira parcela será em 2021 e da última parcela para 2030, e será estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento (inciso IV do § 2º do art. 29-A da Lei nº 13.606/2018).

Formalizado o pedido de adesão ao PREX-Brasil, a PGFN ou a PGU adotará as medidas necessárias à suspensão, até análise do requerimento, das ações de execução ajuizadas, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2020.

**Remissão de dívidas** - ficam remitidas as dívidas para com a União, inclusive aquelas com exigibilidade suspensa, que, em 31 de dezembro de 2019, estejam vencidas há 5 anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa data, seja igual ou inferior a R\$ 20 mil. Esse limite previsto deve ser considerado por devedor ou sujeito passivo, incluindo todos seus estabelecimentos, no âmbito de cada órgão. Não se aplica às dívidas decorrentes das contribuições sociais das empresas, dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, das contribuições

instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos. Não implica restituição de quantias pagas.

**Crédito de prejuízo fiscal em 2020** - o crédito tributário decorrente do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL apurado no ano-calendário de 2020 poderá, em caráter excepcional, a partir do encerramento do período de apuração, ser utilizado na sua integralidade para compensação de débitos próprios da pessoa jurídica ou, opcionalmente, ser restituído mediante requerimento, não se aplicando o limite máximo de compensação de 30% sobre o lucro líquido (arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995). A restituição do crédito deverá ser efetivada em até 60 dias a partir da data do pedido. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão (art.74 da Lei nº 9.430/1996).

**Opção de tributação** - a pessoa jurídica poderá, até 30 de dezembro de 2020, alterar a opção de tributação entre lucro real e lucro presumido, em relação ao ano calendário 2020. Em relação as estimativas do IRPJ e da CSLL devidas até 30 de dezembro de 2020, não se aplica a vedação da compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL (inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996).

**Renúncia fiscal** - o Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual (LOA), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo do projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

**Regulamentação** - o prazo para edição dos atos necessários à execução dos procedimentos para a operacionalização do PREX-Brasil será de até 30 dias, contado da data de publicação desta Lei.

Fonte: Informe Legislativo Nº 23/2020 – CNI